



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

PROCESSO Nº 008/2024 - SALIC/SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024 - SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO (CAPA DE PROCESSO, CARTÃO, CARTAZ, CARTILHA, CRACHÁ, FOLDER, IMPRESSOS E LIVROS)

PREGOEIRA: PAULA MARIA BEZERRA ARAGAO AZEVEDO

RECORRENTE: NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA, E. G. ARAUJO LTDA e SETE OFFICE EIRELI

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Trata o presente relatório da análise do recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023 – SALIC/SEAD, com critério de julgamento de menor preço, oriundo do Processo Administrativo nº 008/2024 - SALIC, que têm por objeto a realização de licitação para Registro de Preços para confecção e fornecimento de material gráfico (capa de processo, cartão, cartaz, cartilha, crachá, folder, impressos e livros), de interesse da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED; Agência Executiva Metropolitana – AGEM; Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - AGERP/MA; Casa Civil – CC/MA; Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA; Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - IMESC/MA; Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV/MA; Instituto de Colonização de Terras do Maranhão - ITERMA; Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB/MA; Polícia Civil do Estado do Maranhão – PCMA; Polícia Militar do Estado do Maranhão – PMMA; Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão – PROCON/MA; Secretaria de Agricultura Familiar – SAF; Secretaria de Estado da Agricultura e Agropecuária – SAGRIMA; Secretaria de Estado da Administração - SEAD; Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP; Secretaria de Estado da Cultura – SECMA; Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM; Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação Tecnológica – SECTI; Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos – SEDEPE; Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDES; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP; Secretaria de Estado da Educação –



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

SEDUC; Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA; Secretaria de Estado da Indústria e Comércio – SEINC; Secretaria de Estado da Pesca e Agricultura – SEPA; Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN; Secretaria de Estado da Saúde – SES; Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária – SETRES; Secretariade Estado do Turismo – SETUR; Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC; Universidade Estadual do Maranhão – UEMA.

O pregão teve 110 itens e modo de disputa aberto, sendo, subsequente à análise sumária, iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, conforme informações constantes em ata de sessão pública.

Após a devida fase de lances ter sido aberta, foi realizada a negociação direta com a empresas que ofertaram o menor lance para os respectivos itens. A pregoeira então solicitou a apresentação das propostas ajustadas.

A sessão foi suspensa e as propostas foram encaminhadas para a comissão técnica para análise e manifestação da proposta e das planilhas de exequibilidade, após o que, ato contínuo as propostas foram aceitas pela equipe técnica e passou-se a análise dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos, as empresas D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA; GRÁFICA PINHEIRENSE EIRELE - ME; D.F.A. BESERRA LTDA; FORT COM GRÁFICA E EDITORA LTDA; NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP; E. G. ARAÚJO LTDA e SETE OFFICE EIRELI foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame.

Ao final, abriu-se o prazo para manifestação interesse recursal, em conformidade com o que disciplina o item 11.3 do Edital. A empresa NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP manifestou seu interesse em recorrer.

Logo em seguida foi aberto o prazo para recurso de 05/06/2024 até 07/06/2024 e o prazo das contrarrazões de 10/06/2024 até dia 12/06/2024.

1.DOS FATOS

Foi interposto recurso pela empresa **NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresas **D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA**, **E. G. ARAUJO LTDA** e **SETE OFFICE EIRELI** na data de 07/06/2024.

Em seguida A empresa **D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA**, **E. G. ARAUJO**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

LTDA e SETE OFFICE protocolaram contrarrazões na data de 12/06/2024 alegando que os argumentos da recorrente foram infundados e que não merecem prosperar. Neste sentido solicitara a manutenção da decisão do pregoeiro.

Em síntese a pregoeira informou que a abertura do prazo de recurso foi de 05 a 07 de junho de 2024 e para a contrarrazões mesmo prazo que seria até 12/06/2024. Após análise verifica-se que os recursos são tempestivos e, portanto, passam a ser analisados a seguir.

2.DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

2.1Recurso NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Conforme relato da pregoeira a recorrente alegou:

“Em síntese, alega conluio entre licitantes e indício de crime de fraude ao caráter competitivo da licitação em razão dos licitantes estarem operando mesmo endereço de IP. Alega também a ocorrência de fraude conhecida como “Coelho” ou “Kamikaze”, que segundo o recorrente caracteriza-se pela oferta de lances inexequíveis e posterior desistência dos referidos lances ofertados, após encerrada a disputa. E por fim, pugna pela anulação do certame em razão da mudança do critério de intervalo de lances, durante a fase de lances.”

Nesta seara citou que a empresa SETE OFFICE EIRELI foi descascada por utilizar mesmo endereço de IP de outros licitantes. Citou que a empresa E. G. ARAUJO LTDA, se utilizou de lances “kamikazes” e argumentou com relação a mudança do intervalo de lances que a prejudicou em sua postulação de lances.

2.1.1Da análise do Recurso

Preliminarmente esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente revisou o histórico da ata do pregão eletrônico para dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações que macularam o certame.

2.1.1.1 Alegação de que a recorrida SETE OFFICE estaria usando o mesmo endereço de IP de outras licitantes.

Ao verificar na ata do Pregão Eletrônico 04/2024, foi identificado que a situação de ocorreu no tocante ao item 38 do presente certame. Após a identificação, esta análise solicitou da pregoeira informações bem como a proposta ajustada da recorrida.

Foi informado pela pregoeira que a recorrida foi vencedora dos itens 3, 12, 13, 16,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

21, 22, 26, 28, 31, 32, 35, 37, 40, 44, 45 46 e que só houve o reconhecimento da situação no item 38 da licitação.

Pois bem, de posse dessas informações faz-se necessário destacar que a presente licitação possui 110 itens entre ampla concorrência e cota reservada a micro e pequenas empresas.

Neste sentido esta Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas ratifica o argumento levantado pela pregoeira quando se posicionou na súmula 247 do TCU, que diz:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim conforme entendimento da Corte de Contas da União e desta Secretaria

Adjunta:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente” (Orientação e Jurisprudências do TCU, 2010, p. 240)

Desse modo fica evidente que cada item tratou-se de uma licitação distinta e que a pregoeira acompanhou o trâmite “litação por licitação”.

Após explanação da forma de condução do certame, cumpre esclarecer a recorrente que a recorrida foi vencedora de vários itens antes da fatídica informação, sem ter sido acusada de usar endereço de IP de outros licitantes.

Analisando mais a fundo, foi identificado em sede de contrarrazões que a licitação do item 38 finalizou a fase de lances na data de 17/05/2024 e que no mesmo dia foi iniciada a fase de julgamento, sendo suspensa e reaberta na data de 20/05/2024, com a informação de empate ficto, que beneficiava a empresa D.F.A. BESERRA, uma vez que esta é enquadrada no regime simplificado de tributação e a recorrida tem tributação normal.

No dia 20/05/2024, foi oferecido a empresa D.F.A. BESERRA chance de abaixar seu lance tendo em vista ao benefício concedido a micro e pequenas empresa, esta deu o lance de 4,50 e sagrou-se vencedora do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

Após a informação de empate ficto, foi que a recorrida se manifestou de forma equivocada, uma vez que nem poderia manifestar mais lances, pelo fato de não possuir o benefício aplicado a micro e pequenas empresas.

Logo o entendimento é de que não deve ser considerada qualquer mensagem enviada no sistema SIGA, ou seja, independente da situação a empresa SETE OFFICE **não poderia mais influenciar no resultado do item licitado.**

Neste sentido esta Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas acompanha a decisão da pregoeira em não desclassifica-la nos demais itens onde não ocorreu tal situação, tendo em vista que mesmo com tal acusação o certame não poderia ser maculado pela incapacidade da recorrida em dar lances conforme demonstrado.

2.1.1.2 Da alegação de Lances “Kamikazes”

A recorrente alegou que a recorrida, empresa E. G de Araújo efetuou lances muito baixos e em seguida pediu desistência destes, o que se configuraria como a prática conhecida de lances “kamikazes”.

Ao analisar o relatório emitido pela pregoeira, foi informado que:

“Do mesmo modo, com relação aos lances kamikazes, cabe informar que os licitantes são informados a cerca da necessidade de demonstração da exequibilidade dos lances que estão abaixo de 50%. Dessa forma, não cabe ao pregoeiro impedir o licitante de dar lances, haja vista que, posteriormente será averiguado a exequibilidade dos valores com todo o rigor e atenção devida. Da mesma forma, não se pode impedir, posterior desistência de item por parte do licitante, em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 155, inciso. Mais uma vez afirmo que foram tomadas as ações cabíveis e oportunas no momento e conforme determina o Edital.”

Logo o entendimento da pregoeira é de que as licitantes que derem lances menores que 50% do valor orçado devem apresentar demonstração de exequibilidade.

Em consulta a documentação da recorrida observou-se que esta foi vencedora de vários itens e apresentou em sua proposta ajustada bem como demonstração de exequibilidade conforme solicitação da pregoeira.

Ficou identificado que o ocorrido aconteceu em apenas um item, que foi acenado o equivoco pelo licitante e a pregoeira entendeu a plausividade da desistência conforme item 6.17 do Edital.

No tocante as alegações de lances “kamikazes”, foi observado que a licitação como um todo teve vários lances bem abaixo dos 50%, inclusive feitos pela própria recorrente, que



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

conforme informado em sede de contrarrazões pela recorrida bem como pela pregoeira, a recorrente efetuou lances com até 91% a menor que o orçado em edital.

Neste sentido é necessário analisar a presente situação invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e isonomia, tendo em vista que não há evidências concretas que justifiquem as alegações da recorrente, além do fato que a recorrida apresentou comprovação de exequibilidade nos demais itens que fora vencedora.

Por fim é necessário enfatizar que a análise de recurso deve ser feita de forma isonômica, ou seja, caso fosse seguido a explanação do recurso ora analisado, a recorrente seria também impactada pelo próprio argumento.

2.1.1.3 Da alteração de intervalo de lances

No tocante a informação da mudança no intervalo de lances, foi analisada a situação e no relatório da pregoeira foi informado que:

“A fixação de outro intervalo de R\$ 0,10 (dez centavos), conforme alegado pela recorrente, por si só não configura irregularidade, desde que seja de forma equitativa a todos os participantes. Cabe ressaltar que a escolha do intervalo de lances é uma prerrogativa do órgão licitante e deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Insta acentuar que, no caso concreto, todas as decisões tomadas foram com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em consequência, afastados os formalismos exacerbados, pautando-se ainda nos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economia processual, da competitividade, da celeridade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme já demonstrado todos os licitantes concorreram de forma isonômica e todos os itens ofertados chegaram a valores bem abaixo do cotado. Assim fica o entendimento que o certame foi efetuado atendendo todos os princípios citados e que as propostas são válidas e possuem presunção de legalidade.

Anular o presente certame, como requer o recorrente, representaria um enorme retrocesso e atraso, uma vez que as necessidades de contratação do Estado são imediatas e a média de prazo para conclusão de licitação é aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias, sem contar no prejuízo econômico para a Administração Pública, além de violar os princípios básicos da celeridade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Observa-se que apesar da mudança de intervalo a princípio não se vislumbra o prejuízo informado pela recorrente, primeiro porque esta quando efetuou seus lances chegou a abaixar 91% em determinado item e teve média de 83,5% a menor que as cotações do edital.

Outro ponto é que fora única que argumentou o fato entretanto sem demonstrar de fato os prejuízos que alegou ter. A licitação teve 6 vencedoras e 5 delas não só não contestaram a mudança como também em sede de contrarrazões discordaram da recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

Ademais conforme bem demonstrado pela pregoeira, a anulação do certame seria um enorme retrocesso, uma vez que a média de duração de uma licitação é de 180 dias e já nos encontramos na metade do ano corrente, ou seja, em caso de cancelamento o estado ficaria 1 ano sem contrato para o presente objeto.

Por fim não assiste razão ao presente recurso.

2.2 CONTRARRAZÕES DA EMPRESA D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA

Conforme relato da pregoeira, a contrarrazoante alegou:

“A empresa Recorrida **D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA** alega que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, haja vista, serem forçosamente invocados contra a regularidade procedimental e legitimidade jurídica do processamento e da proclamação de resultado do referido Pregão, desprovidos de qualquer potencialidade para implicar na pretendida decretação de nulidade do certame, por absoluta falta de proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, alega que houve punição devida e oportuna, por iniciativa do pregoeiro, em face de licitantes flagrados promovendo atos de “utilização do mesmo IP” e de desistência de “propostas inexequíveis”, à vista do disposto no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 e demais atos de legislação correlata, não restando caracterizada ou provada nos autos qualquer consequência material prática e prejuízo real ao caráter competitivo da licitação. Por fim, também não se permite argumentar, racionalmente, que a definição de intervalo de R\$0,10 em relação aos lances formalizados teria, na hipótese, gerado quaisquer restrições, limitações, mitigações, danos ou prejuízos aplicáveis ao “caráter competitivo do processo licitatório”, uma vez que o “intervalo de lances” transparente e isonomicamente adotado em face de todos os participantes e interessados de fato não viola qualquer direito ou interesse juridicamente protegido em face da recorrente.”

Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

2.3 CONTRARRAZÕES DA EMPRESA E. G. ARAUJO LTDA

Conforme relato da pregoeira, a contrarrazoante alegou:

“A empresa Recorrida **E. G. ARAUJO LTDA** contesta veementemente as acusações de envolvimento em práticas fraudulentas, como as conhecidas como "Coelho" ou "Kamikaze", ressaltando a ausência de provas concretas ou indícios que vinculem a empresa a tais condutas ilícitas. O argumento de que estaria alinhada a fazer lances Kamikaze configura apenas uma tentativa de tumulto por parte da Recorrente, que embora faça declarações de lances kamikazes, entre outras



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

situações, ganhou itens do certame com valores bem abaixo do cotado. A recorrida afirma ainda, que o operador ofertou lances com erro de digitação e por conta disso foi pedida a desistência, cuja possibilidade é prevista no Art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a alegação de que a mudança no critério de intervalo de lances teria prejudicado a recorrente carece de consistência, uma vez que não existem evidências de que tal alteração tenha impactado de forma significativa a participação da recorrente no certame ou comprometido a competitividade do processo licitatório, haja vista que a recorrente se sagrou vencedora de vários itens, chegando a baixar em determinados itens 91% do valor cotado no edital. Não há o que se falar em prejuízos as licitantes, tendo em vista que todas concorreram de forma isonômica, muito menos em anulação ao certame.”

Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

2.3 CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SETE OFFICE EIRELI

Conforme relato da pregoeira, a contrarrazoante alegou:

“A empresa Recorrida **SETE OFFICE EIRELI** alega que não houve nenhuma situação que poderia configurar fraude, muito menos qualquer comprovação de que a utilização do mesmo endereço de IP resultou em prejuízo à competitividade do certame ou em benefício indevida a determinadas empresas licitantes.

Destaca ainda que as informações printadas pela recorrente trata-se do item 38, ou seja, da trigésima oitava licitação, haja vista que cada item configura uma licitação específica, e a recorrida participou de todos os itens, vencendo os itens 3, 12, 13, 16, 21, 22, 26, 28, 31, 32, 35, 37, 40, 44, 45 e em nenhum destes foi acusada pelo sistema de estar com mesmo endereço de IP com qualquer uma das licitantes”.

Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

1. **CONHECER** o recurso administrativo da empresa **NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;
2. **CONHECER** as contrarrazões das empresas **D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA, E. G. ARAUJO LTDA e SETE OFFICE EIRELI e DAR PROVIMENTO ao pedido** mantendo a decisão que a habilitou.

São Luís, 08 de julho de 2024.

Aline Pinheiro Vasconcelos
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas